

Acórdão: 305/00/6ª
Impugnações: 57.717 - 57.718
Impugnante: Laticínios Bonina Ltda
Advogado: Geraldo Magela de Melo
PTA/AI: 01.000122635-57 - 01.000126533-80
Inscrição Estadual: 607.537918.0020
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Aplicação de Índice Técnico - Procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso VI do RICMS/96. Entretanto, a real produção, bem como os fatores de conversão de matéria prima em produtos e as quebras técnicas declaradas pela Impugnante foram integralmente acatadas pelo Fisco, resultando na lavratura de Auto de Infração complementar. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria promovido entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a setembro de 1998, apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias. A autuação concernente ao PTA nº 01.000126533-80 é complementar ao de nº 01.000122635-57, em virtude da elevação do crédito tributário após alteração advinda de valores declarados na Impugnação. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (20% e 10%), no valor total de R\$ 95.944,05 (soma dos dois PTA).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta relativamente aos dois processos.

A Auditoria Fiscal, em despachos constantes dos autos, indefere o pedido de perícia formulado pela Impugnante, decisão esta não agravada.

Em parecer fundamentado, a Auditoria Fiscal manifesta-se pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a autuação deu-se em virtude de levantamento quantitativo em que o Fisco apurou saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal valendo-se da aplicação de índice técnico para transformar entrada de leite em produto industrializado.

Apresentada a Impugnação, onde a Autuada declara sua real produção, o Fisco promoveu alteração no levantamento, apurando não só saída desacobertada, em valor superior ao anteriormente cobrado, como também, entrada desacobertada de documentação fiscal.

Não houve, portanto, presunção e nem tão pouco arbitramento no levantamento realizado, como também são descabidas as considerações acerca de abuso de autoridade e excesso de exação.

Entretanto, todo esse questionamento se esvaiu quando acatou-se integralmente os valores apresentados pela Impugnante quando de sua defesa. Ao invés de manter os índices técnicos anteriormente utilizados, o Fisco simplesmente adotou a produção real declarada pelo Contribuinte.

Ao proceder desta forma, aceitou-se não só os fatores de conversão, como também, a quebra tida pela Autuada como tecnicamente normal.

É o que se conclui da análise dos demonstrativos de fls. 24: a produção declarada consumiu apenas 928.663,77 do total de 969.899,00 litros de leite adquiridos no período, o que demonstra uma perda de cerca de 4%, a qual foi aceita pela Fisco.

Ocorre que o levantamento apresentado pela Impugnante não considera os estoques existentes de matéria prima e produtos acabados, o que justifica a divergência em relação ao novo levantamento do Fisco que eleva as diferenças anteriormente encontradas.

Relativamente à autuação lavrada em virtude da elevação do crédito tributário, a Impugnante, supostamente embasada no CTN, pretende ilidi-la aos argumentos de que estar-se-ia alterando lançamento regularmente notificado sem se respeitar as condições previstas no art. 145 do CTN e, ainda, de que estar-se-ia modificando critério jurídico de lançamento em relação a fato gerador anterior à sua introdução.

No entanto, o crédito tributário constituído posteriormente caracteriza novo lançamento, e não alteração de lançamento ou mudança de critério, já que o Auto de Infração original não teve seu valor majorado.

Assim sendo, restam caracterizadas as infrações à legislação tributária, devendo ser mantidas as exigências fiscais constantes dos Autos de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 26/04/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**

CC/MG